



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009711-65.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes EMANUELE CARLA FRANÇA SILVA e GILMAR SOUZA DOS SANTOS, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36682

Apelação Cível nº: 1009711-65.2024.8.26.0068

Apelantes: Emanuele Carla França Silva e Gilmar Souza dos Santos

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

15ª Câmara de Direito Privado

Ação de indenização por danos morais - Aplicação do CDC - Cancelamento de voo nacional, acarretando ao casal de autores apelantes 24 horas de atraso - Danos morais caracterizados - Entretanto, a ré apelada forneceu assistência material (hospedagem, alimentação, traslado e realocação em outro voo) - Desnecessária majoração do quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (R\$5.000,00 para cada postulante) - Por outro lado, o recurso é oportuno para livrar os requerentes do pagamento dos encargos sucumbenciais, porque prevalece o entendimento da Súmula 326/STJ - Sucumbência integral da requerida Azul Linhas Aéreas - Elevação da honorária advocatícia de 10% para 20% do condenatório em prol do causídico dos autores, de modo a reparar com dignidade o exercício da advocacia - Recurso provido em parte.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, movida por EMANUELE CARLA FRANÇA SILVA e GILMAR SOUZA DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, sustentando o casal de autores que adquiriram da ré passagens aéreas, partindo às 06h05m, do dia 19/04/2024, de São Paulo com destino a Altamira, realizando escalas em Belo Horizonte e Belém, com previsão de chegada às 13h do mesmo dia. Entretanto, o voo de Belém a Altamira, embora tenha decolado no horário previsto, quando estava perto de chegar ao destino, retornou ao aeroporto de Belém devido a uma pane na aeronave.

Assim, aduzindo que foram realocados em um voo que partiu às 13h do dia 20/04/2024 (dia seguinte), chegando no destino com 24 horas de atraso, pediram a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe total de R\$18.000,00 (R\$9.000,00 para cada requerente), mais consectários de estilo.

A r. sentença de fls. 95/101, considerando que houve falha na prestação do

serviço, porém a cia aérea cumpriu as obrigadas previstas na Resolução 400/2016 da ANAC, fornecendo assistência material aos passageiros, julgou a demanda parcialmente procedente para condenar a ré ao ressarcitório extrapatrimonial no valor de R\$10.000,00 (R\$5.000,00 para cada um), acrescido de correção monetária do sentenciamento e juros de mora de 1% ao mês da citação. Atribuiu sucumbência recíproca de custas e despesas processuais. A ré pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do condenatório. Os autores pagarão honorários fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$18.000,00) e aquele obtido (R\$10.000,00), vedada a compensação dessas verbas.

Recorreram os autores a este E. Tribunal (fls. 114), em síntese pedindo a majoração da indenizatória moral ao patamar exordialmente reclamado de R\$18.000,00 (R\$9.000,00 para cada um), de modo a reparar com dignidade os sofrimentos e as angústias pormenorizadas na exordial indenizatória. Pediram, ainda, atribuição exclusiva dos encargos sucumbenciais à ora apelada e elevação da honorária advocatícia em prol do seu causídico.

O recurso foi recebido, processado e respondido a fls. 126, subindo os autos em seguida.

É o relatório.

O inconformismo dos apelantes merece parcial acolhimento apenas para desobrigá-los do pagamento dos encargos sucumbenciais (Súmula 326/STJ), com elevação da honorária advocatícia especificamente pleiteada em capítulo próprio nas razões de apelação.

Evidente que os transtornos causados ao casal de postulante configuram lesão moral que realmente merece reparação, como muito bem entendeu o Juízo singular, com a observação de que “a ré cumpriu as obrigações previstas na Resolução 400/2016 da ANAC, em situações desta natureza, fornecendo assistência material, alimentação, hospedagem e acomodação em outro voo, amenizando assim os danos. Apesar da parte autora alegar que a ré não ofertou assistência material, não apresentou qualquer contraprova, especialmente de que tenha tido que desembolsar valores de alimentação e estadia em razão do cancelamento, bem como não comprovou que havia opção de voo

anterior ao que foi realocada” (fls. 98/99).

E o quantum arbitrado em primeiro grau (R\$5.000,00 para cada recorrente - total de R\$10.000,00) mostra-se suficiente e compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com os parâmetros ditados por esta C. Corte em casos parelhos, e não gera enriquecimento sem causa do “ex adverso”, de modo que merece ser mantido.

“In casu”, merece prevalecer o entendimento de que deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (TJSP, 6ª Câmara, Apelação nº 189.395-1, REL. DES. ERNANI PAIVA).

Repisa-se que a ré apelada cumpriu as obrigações previstas na Resolução 400 da ANAC, em situações desta natureza, fornecendo assistência material aos passageiros (alimentação, hospedagem e reacomodação em outro voo), de maneira que foram amenizados os danos sofridos. E os apelantes não apresentaram qualquer contraprova, especialmente de que tenham desembolsados valores com alimentação e estadia em razão do cancelamento do voo Belém/Altamira, nem mostraram que havia opção de voo anterior ao que foram realocados.

Nessas circunstâncias, considerando-se os critérios e as circunstâncias acima expostas, razoável proporcionalidade entre o ressarcimento devido e o mal sofrido de ordem moral, o prudente arbitro determina que a contrapartida pecuniária seja mantida na quantia de R\$5.000,00 para cada autor (total de R\$10.000,00), com os acréscimos legais ordenados no sentenciamento combatido.

Por outro lado, o recurso de apelação é oportuno para livrar os autores apelantes do pagamento dos encargos sucumbenciais, porque prevalece o entendimento de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326/STJ), bem como para elevar a honorária advocatícia de 10% para 20% do total condenatório, visto que os honorários estabelecidos pelo Juízo de primeiro grau não remuneraram satisfatoriamente o exercício da advocacia, tendo-se em mira as responsabilidades assumidas pelo advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os constituintes, a aguardada proficiência dos serviços profissionais, o zelo esperado do causídico, o lugar da prestação dos serviços e o valor total do condenatório (R\$10.000,00).

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores.

MENDES PEREIRA
Relator